



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00246/16/TCE-RO [e]  
**SUBCATEGORIA:** Omissão do Dever de Prestar Contas  
**ASSUNTO:** Omissão do Dever de Prestar Contas – Projeção de Receitas para o exercício de 2016.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vale do Anari.  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
**RESPONSÁVEL:** Nilson Akira Suganuma – Prefeito Municipal (CPF nº 160.574.302-04).  
**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**SESSÃO:** 17ª Sessão do Pleno em 28 de setembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. OMISSÃO DO DEVER DE APRESENTAR A PROJEÇÃO DE RECEITAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016. DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA DO REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. REVELIA DO RESPONSÁVEL À CITAÇÃO PROVIDA POR ESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. O dever de atender ao chamamento da Corte de Contas e a observância das normas regulamentares que regem a gestão pública – na espécie prevista na Carta Republicana de 1.988 – é do Chefe do Executivo, sendo uma obrigação *ex lege*.
2. Trata-se de obrigação personalíssima (*intuitu personae*), que só o mandatário pode realizar.
3. A omissão do dever de prestar informações perante as e. Corte de Contas é considerado fato grave, ensejador da aplicação de penalidades sancionatórias ao responsável.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Omissão no Dever de Prestar Contas relativa à Projeção de Receitas para o exercício de 2016 do Poder Executivo do Município de Vale do Anari/RO, de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – na qualidade de Prefeito daquela municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar GRAVE** a omissão praticada pelo Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – na qualidade de Prefeito Municipal de Vale do Anari/RO, por não encaminhar a Projeção de Receitas, via SIGAP-Módulo Projeção de Receitas, a esta e. Corte de

Acórdão APL-TC 00429/17 referente ao processo 00246/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Contas, em desatendimento ao comando inscrito na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, através de seu Art. 1º, que trata das responsabilidades relacionadas ao planejamento das Receitas públicas com vistas ao necessário equilíbrio fiscal; de igual forma também, por deixar de atender à determinação desta e. Corte de Contas, conforme comando da IN nº 01/99, e à DM-GCVCS-TC 00024/16;

**II – Multar** no valor R\$5.000,00 (cinco mil reais) o Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA - na qualidade de Prefeito Municipal (CPF nº 160.574.302-04), nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II e IV da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal e omissão no encaminhamento de informações a esta e. Corte de Contas, conforme descrito no item I, desta decisão;

**III – Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.E., para que o Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA - na qualidade de Prefeito Municipal (CPF nº 160.574.302-04), recolha a importância consignada no item I, desta decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso a responsável em débito não atenda as determinações contidas;

**IV – Dar conhecimento** do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA - na qualidade de Prefeito Municipal (CPF nº 160.574.302-04), comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V – Após** o cumprimento integral deste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00246/16/TCE-RO [e]  
**SUBCATEGORIA:** Omissão do Dever de Prestar Contas  
**ASSUNTO:** Omissão do Dever de Prestar Contas – Projeção de Receitas para o exercício de 2016.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vale do Anari.  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
**RESPONSÁVEL:** Nilson Akira Suganuma – Prefeito Municipal (CPF nº 160.574.302-04).  
**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**SESSÃO:** 17ª Sessão do Pleno em 28 de setembro de 2017.

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos a respeito da Omissão no Dever de Prestar contas relativa a Projeção de Receitas para o exercício de 2016 do Poder Executivo do Município de Vale do Anari/RO, de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – na qualidade de Prefeito daquela municipalidade.

Por meio do Memorando nº 0619/SGCE, datado de 04 de dezembro de 2015, da lavra do Secretário Geral de Controle Externo, Dr. José Luiz do Nascimento, foi comunicado a este Relator que o Poder Executivo do Município de Vale do Anari/RO, apesar dos avisos publicados junto ao SIGAP, assim como o encaminhamento de expediente<sup>1</sup> pela própria Secretaria, o Excelentíssimo Prefeito Municipal deixou de encaminhar a esta e. Corte de Contas a Projeção de Receitas para o exercício de 2016, prejudicando assim a atuação da Corte no que se refere a análise da estimativa de receitas, a qual baseia-se toda a elaboração do orçamento para o exercício subsequente.

Diante dos fatos apresentados pelo Secretário Geral de Controle Externo, prolatei a DM-GCVCS-TC 00024/16, datada de 26 de fevereiro de 2016, cujos termos decisórios transcrevo, *in litteris*:

### DM-GCVCS-TC 00024/16

[...]

Dessa forma, diante da inobservância às disposições estabelecidas pelo art.10 da Instrução Normativa nº 001/99 c/c art. 14 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, por parte do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – na qualidade de Prefeito Municipal, no que se refere ao encaminhamento a esta e. Corte de Contas da Projeção de Receitas, via SIGAP – Módulo Projeção de Receitas, regulamentada pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99, **DECIDO**:

**I. Determinar** ao Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Vale do Anari, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Decisão, encaminhe a esta e. Corte de Contas documentos de justificativas acerca do descumprimento ao disposto no art. 10 da Instrução Normativa nº 001/99 c/c art; 14

<sup>1</sup> Ofício nº 0723/SGCE/2015, de 26 de outubro de 2014, pág. 4 dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, pela omissão no dever de prestar contas ao não encaminhar a Projeção de Receitas, via SIGAP-Módulo Projeção de Receitas;

**II. Determinar** ao Departamento do Pleno, que, por meio de seu cartório, **notifique** o responsável citado no item I com cópia desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa;

**III. Alertar** o jurisdicionado de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV. Autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização do responsabilizado, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

**V. Ao término do prazo** estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

**VI. Dar ciência** desta Decisão ao responsável, informando-o da disponibilidade do inteiro teor dos autos em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VII. Publique-se** esta decisão.

(Grifos do original)

Em cumprimento às determinações expressas, o Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, promoveu a expedição do Ofício nº 369/2016/DP-SPJ (ID-264202), endereçado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, tendo referido documento sido recepcionado por terceiros (ID-267890), e não pelo Gestor municipal, tendo em 28 de março de 2016 decorrido o prazo legal sem que houvesse sido apresentada qualquer manifestação por parte do responsável, conforme se pode verificar através da Certidão emitida pela Diretora do Departamento do Pleno (ID – 271562).

Em observância ao rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico Especializado o qual, no desempenho do seu *mister*, emitiu o Relatório (ID- 394586), manifestando-se conclusivamente da seguinte forma, *in verbis*:

**CONCLUSÃO**

Considerando tudo o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, conclui propondo ao Conselheiro Relator – Valdivino Crispim de Souza, que determine ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento, a **citação do gestor à época** dos fatos, Senhor **NILSON AKIRA SUGANUMA** pela inobservância às disposições estabelecidas pelo art. 10 da Instrução Normativa nº 001/99 c/c art. 14 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, **por meio de edital**, conforme está previsto no Item IV da DM-GCVCS-TC 00024/16 (ID-261711), uma vez que não foi o próprio que recebeu o Ofício de notificação nº 369/2016/DP-SPJ (ID-264202), conforme se constata no Aviso de Recebimento (ID-267890), para que se garanta o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

(Todos os grifos do original)

À vista do manifestado pelo Corpo Técnico Especializado, determinei por meio do Despacho prolatado nos autos (ID-407521), o encaminhamento dos presentes autos ao Departamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

do Pleno, para que promovesse a notificação editalícia do Senhor Nilson Akira Suganuma, em atendimento aos termos da DM-GCVCS-TC 0024/16.

Em atendimento às determinações expressas, o Departamento do Pleno emitiu a Certidão Técnica (ID-409340), certificando que o Edital nº 002/2017-DP-SPJ, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas nº 1.340, de 24 de fevereiro de 2017, considerando-se como data de publicação o dia 01 de março de 2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

Ato contínuo, foi emitida nova Certidão Técnica (ID-417080) certificando ter decorrido o prazo legal sem que o Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA apresentasse a esta e. Corte de Contas qualquer resposta e/ou justificativas ao mencionado Edital, bem como a DM-GCVCS-TC 0024/16.

Os autos retornaram à apreciação do Corpo Técnico Instrutivo o qual, por seu turno, emitiu o derradeiro Relatório (ID – 479250), cujo teor conclusivo se transcreve, *in verbis*:

**4. CONCLUSÃO**

Mediante a ausência de justificativas por parte do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA acerca da impropriedade constatada pela Secretaria Geral de Controle Externo e corroborada na Decisão Monocrática nº 00174/2016/GCBAA-TC, no ID nº 261711-PCe, de data 29.2.2016, entendemos que permanece a seguinte infringência:

**4.1 De responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA, enquanto Prefeito Municipal:**

4.1.1. Descumprimento ao disposto no art. 10, da Instrução Normativa nº 001/99 c/c art. 14, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, pela omissão no dever de prestar contas ao não encaminhar a Projeção de Receitas, via SIGAP-Módulo Projeção de Receitas.

(Grifos do original)

Alfim, opina o Corpo Técnico Especializado [...] *pelo julgamento IRREGULAR da Prestação de Contas referente a Projeção de Receitas para o exercício de 2016 [...]*, mediante omissão conforme estabelece o artigo 16, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 154/96, pugnano, em ato contínuo, pela aplicação de sanção pecuniária ao Gestor, nos termos do artigo 55, incisos I e IV e artigo 19, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 154/96, c/c item III, da Decisão Monocrática nº 00174/2016/GCBAA-TC.

Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas que no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer nº 0254/2017-GPGMPC, da lavra do eminente Procurador-Geral de Contas Adilson Moreira de Medeiros, oportunidade a qual opinou da seguinte forma, *in verbis*:

**Parecer nº 0254/2017-GPGMPC**

[...]

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas:

I – Considere prejudicada a apreciação da projeção de receitas do Município de Vale do Anari, exercício de 2016, por não haver sido apresentada até a atual quadra, devendo as consequências de tal omissão serem objeto de exame nos autos da Prestação de Contas anual respectiva (Processo nº 2144/17);

II – Aplique ao Sr. Nilson Akira Suganuma, então Prefeito Municipal, multa individual, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em percentual contemplado na metade superior da graduação prevista no art. 103, II, do Regimento Interno, por não haver

Acórdão APL-TC 00429/17 referente ao processo 00246/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

encaminhado à Corte de Contas a projeção de receitas consignada no item I, em descumprimento aos ditames da Instrução Normativa nº 001/99, levando-se em conta a gravidade da omissão e o descaso do responsável para com o Tribunal;  
III – Determine ao atual Prefeito de Vale do Anari que observe as disposições da novel Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, sob pena de também arcar com as sanções legais.  
(Grifos do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

**VOTO**

**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Como manifestado inicialmente os autos se referem a Omissão no Dever de Prestar Contas relativa à Projeção de Receitas para o exercício de 2016 do Poder Executivo de Vale do Anari, de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – na qualidade de Prefeito Municipal.

Sem maiores dificuldades, é dos autos que se pode verificar que a Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO, mesmo tendo sido regularmente notificada<sup>2</sup>, deixou de cumprir com as obrigações legais de encaminhamento a esta e. Corte de Contas da Projeção de Receitas para o exercício de 2016.

Registre-se que todos os trâmites legais foram devidamente observados por esta e. Corte de Contas, inclusive, com a publicação do chamamento<sup>3</sup> do responsável para que ofertasse razões de justificativas, Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA, por meio do Edital nº 002/2017-DP-SPJ, sem que o mesmo tivesse se manifestado, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal e o direito ao exercício do contraditório e da mais ampla defesa.

Observo também que o Corpo Técnico pugna pelo juízo irregular da Prestação de Contas referente a Projeção de Receitas para o exercício de 2016, enquanto que o *Parquet* de Contas propugna por CONSIDERAR PREJUDICADA a apreciação da Projeção de Receitas do Município de Vale do Anari/RO.

Preliminarmente, necessário registrar que os Gestores Públicos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e outros) possuem várias obrigações perante as e. Cortes de Contas e principalmente à população.

Nessa mesma corrente, diz o Art. 84, XXIV, da Carta Política de 1.988 que *competete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior*. Assim sendo, tal obrigação estende-se aos Governadores de Estado e aos Prefeitos Municipais.

Mas é importante ressaltar que a obrigação de prestar contas e informações, sejam elas anuais e/ou trimestrais e/ou quadrimestrais, ou qualquer outra que as normas infraconstitucionais venham a exigir, recai ao Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito Municipal, e não, a União, o Estado ou o Município.

<sup>2</sup> Avisos publicados na página do SIGAP e Ofício nº 0723/SGCE/2015, de 26 de outubro de 2014.

<sup>3</sup> Certidões Técnicas - ID's – 409340 e 417080.

Acórdão APL-TC 00429/17 referente ao processo 00246/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Logo, a responsabilidade é objetiva, *in casu*, do Prefeito Municipal, pois deixou de atender à exigência legal de apresentar ao crivo desta e. Corte de Contas a Projeção de Receitas do Município de Vale do Anari/RO.

Assim, temos que o dever de prestar informações decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público, e não abrange somente administradores de entidades e órgãos públicos, mas todos os agentes de paraestatais e até os particulares que recebam subvenções estatais para aplicação determinada.

É importante ressaltar que, em se tratando de atos vinculados às normas regimentais, estes não se referem apenas aos dinheiros públicos, à gestão financeira, mas a todos os atos de governo e da Administração.

No ordenamento jurídico pátrio, uma determinada conduta pode acarretar responsabilização em diferentes esferas, dependendo do seu autor e das consequências dela advindas.

Dessa forma, *in casu*, diante da conduta adotada pelo responsabilizado, Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA no bojo dos presentes autos, **temos que a sua responsabilidade administrativa resulta de uma violação de normas infraconstitucionais**, em especial o Art. 10 da Instrução Normativa nº 001/99.

Pontualmente, o d. Ministério Público discorda ter ocorrido omissão no dever de prestar contas, uma vez que, entende que a Prestação de Contas do Município de Vale do Anari/RO foi devidamente apresentada a esta e. Corte de Contas.

Assim, posiciona-se no sentido de que se considere prejudicada a apreciação da projeção de receitas do Município de Vale do Anari, exercício 2016.

Em que pese o posicionamento externado pelo d. *Parquet* de Contas, ousou discordar desse entendimento de modo pontual.

Explico.

Indene de dúvidas que o não atendimento às normativas legais gera, não só, a sua inobservância, mas também a **omissão do dever de prestar informações.**

Ademais, não se pode perder de vistas que os autos se referem ao dever constitucional de fiscalização da Corte de Contas, obrigando aos responsáveis a estrita observância das normativas impostas, incluídas as que determinam a apresentação de informações de qualquer natureza.

Não é demasiado registrar também que aos Administradores Públicos, em decorrência do princípio da indisponibilidade, além de poderes são conferidos alguns deveres, os quais impõem uma atuação voltada ao interesse público.

Dessa forma, resta claro que o responsável ignorou as normas que regem a matéria, em especial a que estabelece o dever de encaminhar a esta e. Corte de Contas a Projeção de Receitas da municipalidade, resultando assim em descumprimento.

Logo, também resta evidente que as inobservâncias do responsável às normas de regência ensejam a aplicação de sanção pecuniária, por consectário lógico do permissivo legal da e. Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Por certo que houve a prejudicialidade à apreciação por parte desta e. Corte de Contas a respeito da Projeção de Receitas para o exercício de 2016, mas, referida prejudicialidade se deu pelo ato omissivo do Gestor Público responsável.

Dessa forma, em divergência ao d. Ministério Público de Contas nesse ponto; ao tempo em que corroboro parcialmente com o Corpo Técnico Especializado quanto ao julgamento irregular, discordando quanto ao fundamento utilizado, tenho por considerar a ocorrência e caracterização da omissão do dever de prestar informações públicas relevantes ao Controle Externo por parte do Gestor do Município de Vale do Anari/RO.

Assim, de todo o exposto e considerando a análise realizada por esta relatoria em todos os documentos carreados aos autos, divergindo pontualmente do posicionamento do d. Ministério Público de Contas e do Corpo Instrutivo em relação a fundamentação apresentada, oferto a esta e. Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – Considerar GRAVE** a omissão praticada pelo Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – na qualidade de Prefeito Municipal de Vale do Anari/RO, por não encaminhar a Projeção de Receitas, via SIGAP-Módulo Projeção de Receitas, a esta e. Corte de Contas, em desatendimento ao comando inscrito na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, através de seu Art. 1º, que trata das responsabilidades relacionadas ao planejamento das Receitas públicas com vistas ao necessário equilíbrio fiscal; de igual forma também, por deixar de atender à determinação desta e. Corte de Contas, conforme comando da IN nº 01/99, e à DM-GCVCS-TC 00024/16;

**II – Multar** no valor R\$5.000,00 (cinco mil reais) o Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA - na qualidade de Prefeito Municipal (CPF nº 160.574.302-04), nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II e IV da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal e omissão no encaminhamento de informações a esta e. Corte de Contas, conforme descrito no item I, desta decisão;

**III – Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.E., para que o Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA - na qualidade de Prefeito Municipal (CPF nº 160.574.302-04), recolha a importância consignada no item I, desta decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso a responsável em débito não atenda as determinações contidas;

**IV – Dar conhecimento** do inteiro teor desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA - na qualidade de Prefeito Municipal (CPF nº 160.574.302-04), comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V – Após** o cumprimento integral desta decisão, arquivem-se os autos.

Em 28 de Setembro de 2017



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR